

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000782/91-20
Recurso nº : 01.554
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.198

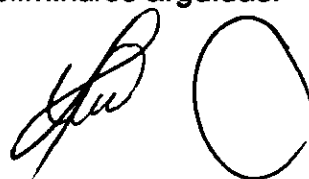
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - TEMPESTIVIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso à decisão de primeira instância, é a data em que o sujeito passivo desta tomou ciência, em todos os seus termos, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa. A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos apresentados pela defesa, aliada à juntada adicional de provas, pelo fisco, durante a fase impugnatória, sem a competente devolução do prazo para impugnação, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido. Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOTÉIS GANDARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER** as preliminares suscitadas, para retificar o Acórdão nº 105-11.633, de 10/07/97, no sentido de conhecer do recurso, declarando nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitava as preliminares argüidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13705.000782/91-20

Acórdão nº : 105-13.198


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÉSS. Ausentes, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13705.000782/91-20

Acórdão nº : 105-13.198

Recurso nº : 01.554

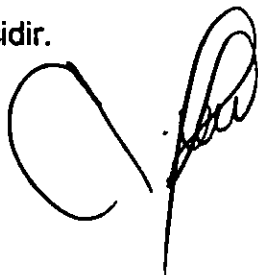
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre exigência reflexa da Contribuição para o PIS-Dedução, concernente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado no Processo nº 13705.000775/91-64, o qual foi mantido parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido determinado, igualmente, a manutenção parcial da presente exigência, objeto da interposição do Recurso Voluntário de fls. 48/49, onde a contribuinte requer a reforma da decisão prolatada por aquela autoridade.

O referido recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 10 de julho de 1997, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-11.633, constante das fls. 72/74.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 77/79 - acatada pela Presidência desta Câmara como *embargos inominados* - onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que somente teria tomado ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância prolatada no processo de IRPJ, em 02/03/1994, ocasião em que teve vistas dos autos, tendo este Colegiado considerado o sujeito passivo cientificado em 09/02/1994 (fls. 46). Segundo a requerente, a intimação recebida nesta última data, por via postal, não se fez acompanhar do parecer de fls. 31/40, aprovado na decisão singular constante do processo principal, onde se acham as fundamentações adotadas pelo julgador monocrático para decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000782/91-20

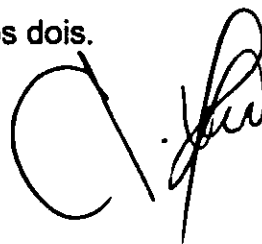
Acórdão nº : 105-13.198

Desta forma, somente por ocasião do recebimento daquela peça processual, anexa à decisão de 1º grau, pode a ora recorrente exercer o seu direito de ampla defesa assegurado no decreto regulamentador do processo administrativo tributário e na Carta Magna.

Considerando relevantes as alegações da recorrente, e concluindo haver nos autos uma aparente inexatidão material ou obscuridade, o Sr. Presidente da Câmara, prolatou o Despacho PRESI N° 105-0.114/98, de fls. 80/81, determinando, entre outras deliberações, a devolução do processo à repartição de origem para que a autoridade responsável se pronunciasse, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, fornecendo elementos para que a mesma fosse apreciada com segurança, dando-se ciência ao interessado e facultando-lhe nova oportunidade de manifestar-se nos autos.

Tal deliberação não foi cumprida pelo órgão preparador, o qual se limitou a reafirmar a intempestividade do recurso, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de primeira instância, por via postal, segundo o que prevê o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, sem fazer qualquer alusão ao fato alegado pela defesa (vide despacho de fls. 90). Esta circunstância foi ressaltada pela recorrente, em sua manifestação de fls. 96/97, na qual repisa a sua tese inicial.

Retornando os autos a esta 5ª Câmara, o seu presidente, por meio do Despacho PRESI N° 105-0.020/99 (fls. 101/102), decidiu acolher os embargos inominados aqui interpostos, invocando as mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ, considerando que foram acolhidos os embargos referentes ao Acórdão nº 105-11.632, prolatado no processo principal, e, tendo a contribuinte se apegado simplesmente ao princípio da decorrência, por via de consequência, a mesma decisão do processo matriz deve prevalecer em relação ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000782/91-20

Acórdão nº : 105-13.198

Na Sessão de 11 de maio de 1999, foi acordada a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que fossem adotadas providências tendentes a oferecer subsídios acerca dos fatos alegados pela defesa, a fim de se concluir sobre a tempestividade do recurso interposto, conforme Resolução nº 105-1.053, constante das fls. 106/111.

Cumprida a diligência determinada, historiada no Relatório de fls. 118/119, no qual a repartição de origem reitera a sua posição de considerar intempestivo o recurso voluntário, retornam os presentes autos para nova apreciação por parte deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13705.000782/91-20
Acórdão nº : 105-13.198

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Trata-se de processo decorrente do relativo à exigência do IRPJ, no qual foi retificado o Acórdão nº 105-11.632, para, preliminarmente, se acatar a tempestividade do recurso voluntário interposto e, no mérito, ser declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por vícios inerentes ao cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nº 105-13.197, prolatado na Sessão datada de 06/06/2000.

Desta forma, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), o que determina a ausência de autonomia do primeiro, deve ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao presente processo, inclusive quanto à preliminar de tempestividade do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de, retificando a decisão contida no Acórdão nº 105-11.633 (fls. 72/74), considerar tempestivo o recurso voluntário interposto, para, no mérito, declarar NULA a decisão de primeira instância, constante das fls. 43/44, para que outra seja prolatada na boa e devida ordem, sanados os motivos que levaram à decretação da nulidade da decisão contida no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 